## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008623-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Licenças / Afastamentos

Requerente: Adriana da Silva Azevedo e outros
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MARISA ADRIANE DUICINI DEMARZO, ARIANE FONDATO, CÉLIA REGINA DE ALMEIDA MONÇÃO, JANAÍNA DA SILVA, MARCOS ALEXANDRE DA FONSECA, NEIZA GODOY, TEREKO KAWASAKI, ROSA HELENA APARECIDA POLESE e ADRIANA SILVA AZEVEDO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, que foram eleitos e exercem a função de Conselheiros Tutelares na cidade de São Carlos, mas o requerido não lhes têm assegurado os direitos sociais garantidos legalmente. Aduzem que a Lei Municipal nº 13.839/06 não faz menção aos direitos sociais, prevendo apenas a remuneração a que fazem jus os Conselheiros Tutelares, não abarcando as garantias trazidas pela Lei nº 12.696/12, dentre elas a prevista no artigo 134. Requerem, em relação à autora Marisa Adriane Dulcini Demarzo, a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja garantida a licença maternidade remunerada, pelo prazo de 120 dias, mais 60 dias, previstos na legislação municipal.

O Município apresentou contestação (fls. 167), alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo. No mérito, requereu a interpretação conforme a Constituição, do artigo 134 do ECA e argumentou que haveria necessidade de lei municipal para a definição dos benefícios previdenciários e que já paga vários deles espontaneamente.

Houve réplica (fls. 185).

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Não é o caso de se reconhecer a incompetência absoluta, pois não se trata de relação celetista.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHEIRO TUTELAR. VÍNCULO INSTITUCIONAL COM O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ADVENTO DA EC 45/2004. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por membro do conselho tutelar do município de

Viamão/RS, que mantém vínculo institucional com o poder público local, disciplinado por lei específica.

- 2. A parte autora, portanto, não conserva com a municipalidade contrato trabalhista nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, o que afasta a competência da justiça especializada para o julgamento da lide.
- 3. Em verdade, o vínculo estabelecido entre o poder público local e os conselheiros tutelares é institucional, assemelhado ao regime jurídico estatutário, o que determina a competência da justiça comum estadual, considerada a aplicação analógica da Súmula nº 137/STJ. 4. Mesmo em face da alteração promovida pela EC 45/2004 no texto do art. 114, I, da Constituição Federal, a orientação firmada no referido verbete sumular persiste, ante a concessão de medida cautelar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Viamão/RS, ora suscitado.

(CC 84.886/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 1).

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

O art. 134 do ECA atribui à Lei Municipal a competência para dispor sobre remuneração dos Conselheiros Tutelares e o Município de São Carlos não os previu.

A Lei Municipal nº 13.839/06, que dispões sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, é omissa quanto à concessão da pretendida licença maternidade e os demais benefícios pretendidos. Ademais, tem se entendido que a função de Conselheiro Tutelar não se equipara à de servidor público em sentido estrito, haja vista tratar-se de cargo eletivo que não mantém vínculo com a Administração, sendo considerado um cargo honorífico.

Nesse sentido:

Mandado de Segurança. Conselheira tutelar. Pretendido deferimento de licença maternidade, nos moldes previstos na legislação municipal. Inadmissibilidade. Legislação local a respeito dos Conselhos Tutelares, e seus integrantes, que não prevê o benefício. Conselheiro tutelar que não é funcionário público, e sim ocupante de função honorífica e eletiva, sem vínculo permanente com o Poder Público, só fazendo jus aos direitos contemplados na legislação específica a respeito editada pela pessoa de direito público interno. Apelação e recurso oficial providos para denegar a segurança. (Apelação nº 03505-13.203.8.26.00, 1ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Aroldo Vioti, julgamento em 17/8/2009).

Conselheira Tutelar. Mauá Pretensão de obter licença-maternidade de 180 dias Impossibilidade. Inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 09/07 reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte Ademais, conselheiro tutelar não é servidor público, mas titular de função honorífica Recursos oficial e voluntário providos (APELAÇÃO nº 0013158-39.2009.8.26.0348 - Relator: LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL – datada de 21/07/14).

Ressalte-se, por fim, que parte dos direitos pretendidos já vem sendo paga pelo Município, conforme documento de fls. 176.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Sucumbentes, arcarão os autores com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), ficando

suspensa a cobrança de tais verbas, por serem beneficiários da gratuidade da justiça. P R I

São Carlos, 05 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA